



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.863 - SP (2014/0287460-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ ELIZIO DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Em regra, o Superior Tribunal de Justiça não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar o valor fixado a título de danos morais, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.863 - SP (2014/0287460-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Elizio de Moraes ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Gilda Leite de Moraes Bacaleinick, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau para condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.136,23 (nove mil cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, mais 30 (trinta) salários mínimos, pelos danos morais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 288):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Parcial procedência. Manutenção. Contexto probatório adequadamente considerado pelo juízo *a quo*. Presentes os requisitos para responsabilidade civil conforme o CDC, de rigor a condenação pelos danos materiais comprovados, e pelos danos morais causados. Indenização fixada em observância às circunstâncias do caso e às finalidades da condenação. Recursos desprovidos.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, Gilda Leite de Moraes Bacaleinick alegou divergência jurisprudencial quanto ao valor do dano moral, bem como em relação "à falta de nexo de causalidade para afirmar que o produto produzido pela recorrente propiciou o mal que atingiu o animal, muito menos que este tenha ingerido unicamente o produto produzido pela recorrente" (e-STJ, fl. 345).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Às fls. 522-524 (e-STJ), conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, bem como por ser incabível a alteração do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo regimental, argumentando, em síntese, que a interpretação de teses divergentes quanto ao valor do dano moral não atingirá a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.863 - SP (2014/0287460-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme acertadamente consignado na decisão agravada, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO POR MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem levou em consideração tanto a condição pessoal dos ofendidos - a vítima do estupro e seu companheiro - quanto a condição econômica do ofensor - à época, médico cirurgião plástico. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorridos/ofendidos e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

2. Em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos trazidos como paradigma, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1457651/RJ, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 10/12/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp n. 541939/MS, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 10/12/2014)

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287460-0

AgRg no
AREsp 608.863 / SP

Números Origem: 00005823020088260160 13608 1600120080005827 20120000487312 20120000671876
353634 5823020088260160 990100537890

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ ELIZIO DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ ELIZIO DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.